



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

16109 / 2021

26/07/2021 13:57



REQUERENTE: AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ING. CONTRA RAZOES RECURSAIS ADMINISTRATIVO DA TOMADA
PREÇO Nº 006/2021

**Ilustríssimo Senhor - Presidente da comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Guarapari – ES**



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2021

AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP nº. 34.323.503/0001-10, com sede na Rua Itamaraty, nº. 241-B, Santa Cecília – Cariacica – ES, neste ato representada por seu Titular Ademar Ferreira da Cruz, portador do CPF nº. 493.435.567-72, CNH nº. 01779479452 - DETRAN-ES, infra firmado, vem à presença de V. S^a. interpor

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Em face do "RECURSO ADMINISTRATIVO", apresentado pela recorrente ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada tese, que a proposta de preções para execução dos serviços da empresa AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, objeto do Edital 006/2021, é considerado inexecutável, por apresentar valor inferior a 70,00% (setenta por cento), do valor orçado pela licitante para execução dos serviços;

Com fulcro no Item 7.2.2 do edital, que assim estabelece:

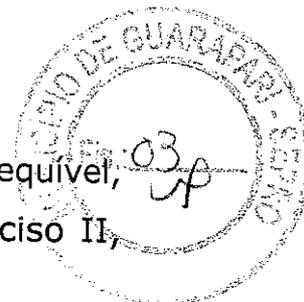
Será desclassificada a proposta que apresentar:

- a) Valor total da proposta superior ao orçamento base da Prefeitura Municipal que é de R\$ 209.218,60 (duzentos e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos);



b) (.....)

c) Proposta com valor global manifestamente inexecutável, conforme critérios definidos nos parágrafos 1º e 2º, inciso II, art. 48 da Lei 8.666/93;



O que diz a lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Considerando a determinação e interpretando o Inciso II, § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, onde estabelece que é considerado inexequível, a proposta que apresentar valor inferior a 70,00% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50,00% do valor orçada pela administração, temos a seguinte equação:

Primeiro, todas as empresas licitantes, apresentaram valores superiores a 50,00% do valor orçado pela Prefeitura, portanto todos os valores apresentados por todas as licitantes, compõem a base de cálculo, da regra insculpida na alínea "A", do § 1º do artigo 48 da lei 8.666/93;

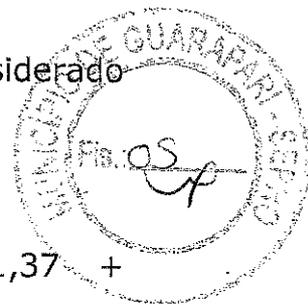
DEMONSTRATIVO DO CALCULO ARITIMÉTICO

VALORS DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

ORDEM	LICITANTE	VR PROPOSTA	CLASSIFIC.
01	CONSTRUTORA PONTA NEGRA	196.665,49	OITAVA
02	DUAL ENGENHARIA EIRELI	184.823,71	SETIMA
03	AG MONTEIRO NETO E CIA	156.553,66	SEXTA
04	SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA	150.911,37	QUINTA
05	JM TERRAPL.CONSTR. EIRELI	150.636,85	QUARTA
06	ENGECOMIX CONSTR. LTDA	150.620,66	TERCEIRA
07	AFC CONSTR.E SERV. EIRELI	135.766,31	SEGUNDA
08	ASTORI CONSTR. E MONT.LTD	133.899,91	PRIMEIRA



Cálculo aritmético para determinação do valor considerado inexequível



$$(196.665,49 + 184.823,71 + 156.553,66 + 150.911,37 + 150.636,85 + 150.620,66 + 135.766,31 + 133.899,91) = \mathbf{1.259.877,96}$$

$$\mathbf{1.259.877,96 / 8 = 157.484,75}$$

$$\mathbf{157.484,75 \times 70,00\% = 110.239,32}$$

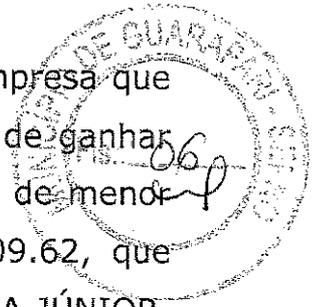
Assim conforme demonstrado acima, só serão inexequíveis na forma da lei, propostas apresentadas para execução dos serviços que apresentem valores inferiores a R\$ 110.239,32, que não é o caso em comento;

Definição de inexequibilidade de preços: A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

DOCTRINA - Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o



lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)



Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

LEGISLAÇÃO - A Administração Pública, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.



O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

JURISPRUDENCIA - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, **oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. (GN)**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta



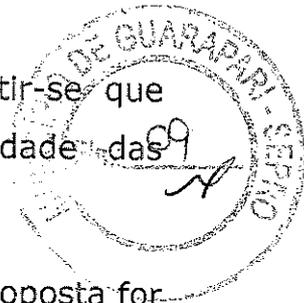
apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.



Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

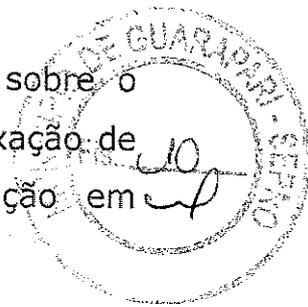
Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, se o valor proposto for 80% inferior ao limite de exequibilidade estabelecido em lei, deveria prestar garantia adicional da execução, conforme estabelece o § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.



O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.



A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Diante do exposto, requer;

A - O recebimento, e acolhimento das contrarrazões apresentadas, para afastar a inexequibilidade da proposta apresentada, vez que não é inferior a 70,00% da média aritmética, considerando todas as propostas;

B - Declarar vencedora do certame a empresa AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, por se a ofertante de menor valor, considerando a Inabilitação da empresa ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, que não atendeu a normas do Edital;

P. deferimento

Cariacica (ES), 26 de julho de 2021

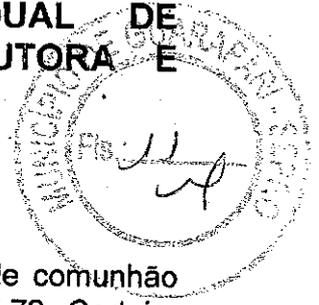
AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

ADEMAR FERREIRA DA CRUZ

CPF N. 493.435.567-72



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI



ADEMAR FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador do CPF 493.435.567-72 Carteira nacional de Habilitação 01779479452 expedida pelo Detran ES, residente e domiciliado na Rua Itamaraty 241, Bairro Santa Cecília - Cariacica - ES.CEP 29.147-595. por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - A empresa girará sob o nome empresarial AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, e terá sede e domicílio na Itamaraty 241 Sala B - Santa Cecília - Cariacica - ES. CEP 29.147-595.

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada.

Cláusula Segunda^a - Constituirá objeto da empresa

1

- 4120-4/00** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 0161-0/99** ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 4211-1/01** CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 4311-8/01** DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- 4321-5/00** INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
- 4313-4/00** OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- 4213-8/00** OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 4299-5/99** OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
- 4399-1/04** SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

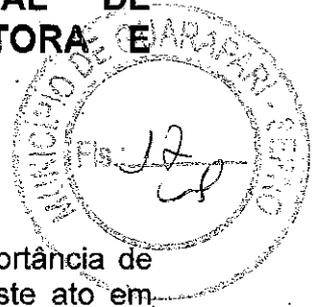
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 15:46 SOB Nº 32600265460.
PROTOCOLO: 192362534 DE 24/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903395995. NIRE: 32600265460.
AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI



Cláusula Terceira – O Capital social será representado pela importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular ADEMAR FERREIRA DA CRUZ

ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do Capital Social integralizado.

Cláusula Quarta – A Empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Espírito Santo e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta – A administração da Empresa será exercida por seu titular ADEMAR FERREIRA CRUZ que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

2

Cláusula Sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima – Declaração de Micro Empresa. Declara sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Micro Empresa, nos termos da lei complementar n 123, 14/12/2006.

Cláusula Oitava – O Titular- Administrador ADEMAR FERREIRA DA CRUZ declara, sob as penas da lei.

§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI em qualquer parte do território nacional;



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 15:46 SOB Nº 32600265460.
PROTOCOLO: 192362534 DE 24/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903395995. NIRE: 32600265460.
AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA -AFC CONSTRUTORA E
SERVIÇOS EIRELI**



§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Clausula Nona – Fica eleito o foro de Cariacica para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigação resultantes desse instrumento.

Cariacica 22 de Julho de 2019

3


ADEMAR FERREIRA DA CRUZ
Titular - Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 15:46 SOB Nº 32600265460.
PROTOCOLO: 192362534 DE 24/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903395995. NIRE: 32600265460.
APC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ADEMAR FERREIRA DA CRUZ

RELACIONADO: RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ E
NECAL FERREIRA DA CRUZ

DATA NASCIMENTO: 04-05-1952

NATURALIDADE: BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES

OCCUPAÇÃO:

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 08.933.539/007-72 DN

PERÍODO DE 65 ANOS

REGISTRO DE IMÓVEIS: 392.955 2 VIA DATA DE EMISSÃO: 14.05.2021

REGISTRO CIVIL: CERT. CAS. 701535 01 53 1986 3 00009 082 0866351 43 F
AURICH - CARACICA - ES - 11.02.2021

TELEFONE: 0733 3333 3333

IDENTIDADE PROFISSIONAL: Polegar Direta

CERT. DE REGISTRO: 01770429452

CNPJ: 703202650491792

ASSINATURA DO DIRETOR

Renildo Barreira Guimarães

ASSINATURA DO DIRETOR

REGIÃO: REGIONAL



